

LICENÇA PRÉVIA — IMIGRANTE — ENTRADA DE BENS

— *A autorização judicial de importação de bens sem licença prévia seria a invasão, pelo Judiciário, da esfera de competência discricionária da Administração.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante: *Donovam Davis & Cia. Ltda.*

Mandado de segurança n.º 3.075 (agravo) — Relator: Sr. Ministro

DJALMA DA CUNHA MELO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo em mandado de segurança n.º 3.075, do Distrito Federal, agravante *Donovam Davis & Cia. Ltda.*, agravada a União Federal, etc:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos em negar provimento, por unanimidade, na forma e pelos fundamentos do relatório e votos constantes de fls. 47 até 52. Custas pela agravante.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1954.
— *Henrique D'Ávila*, Presidente. —
Djalma da Cunha Melo, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — O agravo de fls. 28 objetiva a reforma da decisão seguinte e constante de fls. 25 e 26 (ler).

Na minuta de fls. 28 até 37, alega a impetrante em detrimento da dita sentença, isto (lê).

Contramnutando, disse o ilustre e propecto Procurador da República, Dr. Eduardo Bahout a fls. 39 e 40 (lê).

Mantida a sentença (fls. 41), subiram os autos e nêles falou o insigne Subprocurador Geral da República, Dr. Barbêdo, secundando a prefalada contramnuta (fls. 45).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Bens avaliados em cento e cinco mil esterlinos. A impetrante os possui na Grã-Bretanha. Quer transferi-los para o Brasil, não em dinheiro, mas em caixas de "whisky". Nada obteve na Cexim. Pediu mandado de segurança contra a Cexim e o Juiz lhe negou o writ. Vem daí êste agravo.

Na minuta de agravo, a impetrante invoca em seu prol o art. 142 da Constituição (fls. 34).

A Constituição nesse art. 142, mandou respeitar, no que lhe concerne à

entrada de bens, os *preceitos de lei* e pelas Leis ns. 262 e 842, a importação requestada depende de licenciamento prévio desde que inamoldável às exceções previstas na parte geral e no § 2.º do art. 4.º da 2.ª dessas leis.

Disse eu, no julgamento de caso da mesma situação-tipo:

Pedi os autos para melhor inteirarme sobre o que nêles se controverte. O caso não é de licença prévia de importação, concedida; é do rol dos pedidos de licença para importar que inda não estavam despachados, deferidos ou indeferidos, quando entrou em obrigatoriedade a Lei n.º 2.145, de 1953. O novo e citado direito positivo de referência colocou a aquisição de divisas à dianteira do pedido de licença para importar. Estabeleceu a entrega, indeclinável, imediata, de permissoes para importar, sempre que o pretendente respectivo comprovasse haver adquirido, em licitação, nas bôlsas de valores, pagando ágios, as moedas estrangeiras adequadas à cobertura cambial de referência. As pretensões da situação-tipo dos autos foram, em consequência, arquivadas. Fala-se em ato omissivo da autoridade pública... A Carteira de Exportação e Importação não teria despachado nos 30 dias do art. 7.º da Lei n.º 842... Pelo mandado de segurança se corrige recusa de cumprimento de dever legal, sim, sem dúvida. Mas a impetração não veio ao tempo do ato omissivo, veio depois do ato comissivo, do arquivamento. E o que se objetiva com a mesma não é um despacho qualquer, é despacho determinando, despacho concedendo licença para importar e divisas pelo processo de aquisição e pelo custo, anteriores à Instrução n.º 70. A pretensão é insólita.

O deferimento da mesma seria a invasão, pelo Judiciário, da esfera de competência discricionária do Executivo. Já tive ensejo de explicar noutro mandado de segurança:

“Interesses internos, vitais, vultosos, guardam conexão com o resultado do intercâmbio de nosso comércio com o Exterior.

Uns econômicos, outros financeiros.

Dos econômicos, cuidava a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil.

Dos financeiros, a Carteira de Câmbio, do mesmo Banco.

Só a primeira podia, em primeira instância, deliberar sobre licenças prévias de importação, bem como sobre prorrogações do tempo de validade desses permissoes. Tinha nuto para dar, ou negar, licença; para dar, ou negar, prorrogação.

Agia dentro das normas elásticas traçadas pelo direito positivo pertinente.

O condicionamento jurídico da administração estatal era, aí, insignificante, até certo ponto, em razão da impossibilidade de enquadrar, nas previsões da lei, a variedade das situações.

Deixara, por isso, o legislador, o estudo e decisão da conveniência, da oportunidade, dos pedidos, à discricção da autoridade administrativa.

Para usar expressões de Michoud, (transcritas na monografia ilustre de Paul Duez sobre *Les Actes de Gouvernement*, parte em que aprecia, note-se, a esfera de ação discricionária de Administração), quando a lei manda que o Executivo ajuíze da conveniência, da oportunidade, do pedido, face ao interesse da economia nacional, é como se estivesse a dizer: — quero que faças o que entenderes mas conforme interesse geral, pois te entendo melhor situado para fazê-lo, são excepcionais, para tanto, as peculiaridades da tua posição. O poder de exigir, que constitui o direito subjetivo, tem por primeira condição, como ensina Roger Bonnard, (*Le Controle Jurisdictionnel de l'Administration*) a existência de uma obrigação jurídica a cargo do sujeito passivo. Na hipótese dos autos, a obrigação teria que resultar, que defluir de lei ou de regulamento e o que é fato, inconcusso, é que lei e regulamento deixavam à Administração o que o mesmo Bonnard chama *un libre pouvoir d'appréciation pour décider et quel contenu elle va donner a son acte pour décider ce qu'il est opportune de faire ou de ne pas faire*.

O contrôle judicial não vai ao mérito dos atos, dos ajuizamentos administrativos que se enterreiram na conveniência, na oportunidade, pena de se transformar o Juiz, de censor da legalidade, em superior hierárquico da Administração, proceder equivalente de repúdio ao que diz a Superlei no art. 36.

Sempre me orientei nessa conformidade, nos mandados de segurança em que impugnados atos do Diretor da extinta Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, atos com os quais indeferia êle pedidos de licença prévia de importação, ou pedidos de prorrogação do prazo de validade de licenças, sempre entendeu assim, pelo que sei, o Supremo Tribunal”.

Manifesta a inconsistência jurídica do pedido.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Alfredo Bernardes, Cândido Lôbo, Aguiar Dias e Macedo Ludolf votaram de acôrcom o Relator. Não tomaram parte no julgamento, os Senhores Ministros Mourão Russel e Elmano Cruz. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila.